



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6664/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11421/2015
PROTOCOLO	: 1606277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA E DIAGNÓSTICO LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM EM ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 76.520,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 023/2015, formalizado em 14/04/2015 entre a **Prefeitura Municipal de Jardim/MS** e a pessoa jurídica **Centro de Especialidade Médica e Diagnóstico Ltda.-ME**, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de imagem em atendimento aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Jardim/MS, com valor contratual no total de R\$ 76.520,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 05/2015, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 14407/2015, opinando:

“1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.”

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11062/2015, assim concluiu:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1) Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 05/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato nº 023/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

Pri.